



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1818635 - SP
(2021/0005934-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : G S - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI
AGRAVANTE : GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
AGRAVADO : EDUARDO PIERINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida

publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 283 STF, por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1818635 - SP
(2021/0005934-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : G S - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI
AGRAVANTE : GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
AGRAVADO : EDUARDO PIERINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida

publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 283 STF, por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA (EUCLIDES) ajuizou ação de consignação em pagamento cumulada com tutela de urgência e evidência em caráter cautelar antecedente contra EDUARDO PIERINI (EDUARDO), narrando que adquiriu deste cotas de capital social de duas empresas, mas não conseguiu quitar as parcelas do valor acordado porque EDUARDO encerrou a conta bancária indicada no contrato para recebimento do montante devido.

O Magistrado de primeira instância determinou a emenda da inicial para a correção do valor da causa, que deveria corresponder ao total das parcelas vencidas e vincendas cuja quitação se pretende, bem como para que fosse explicitada a data de início do vencimento das parcelas, uma vez que tal informação não constou do contrato celebrado entre as partes.

Após a emenda da inicial, EUCLIDES apresentou duas outras petições requerendo a reconsideração da decisão, sem atender aos ditames fixados pelo Juízo.

Em primeira instância, a petição inicial foi indeferida e o feito extinto, nos termos do art. 485, I, e IV, do NCPC (e-STJ, fls. 352/353).

A apelação interposta por EUCLIDES não foi provida pelo Tribunal Estadual, consoante acórdão relatado pelo Des. GRAVA BRASIL, assim ementado:

Ação de consignação em pagamento - Indeferimento da inicial -

Sentença de extinção sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Determinação de emenda à inicial descumprida - Irresignação que deveria ser impugnada pelo recurso cabível - Aplicabilidade do art.321, par. ún., do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 441).

Irresignado, EUCLIDES interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 85, § 2º, 292, § 1º, 539, *caput* e parágrafos, 540, 541, 542 e seguintes, todos do NCPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido não enfrentou o tema principal do julgamento, qual seja, que houve a emenda da inicial, não tendo sido desatendida a determinação judicial, e que a extinção do feito, sem a resolução do mérito, importou em negativa ao legítimo direito de ação; (2) o Juízo sentenciante pretendia que o recorrente atribuisse valor a causa desvirtuado e em desarmonia com o que realmente envolve os valores pretendidos a serem depositados em consignação e o foram conforme depósitos encartados nos autos, (3) o acórdão merece ser reformado ou anulado para que se determine o prosseguimento da ação até ulterior conclusão; (4) não justifica a extinção da ação na atual fase processual, pois, com os valores das parcelas que pretendia consignar devidamente depositados nos autos, caberia ao Juízo permitir o prosseguimento da ação e, caso entendesse ainda necessário, determinar eventual recolhimento de custas processuais complementares, sem impedir o legítimo direito a ação, ferindo os dispositivos de lei federal supracitados; e (5) insurgiu-se, ainda, contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pugnando pela sua redução para a quantia de R\$ 500,00 (e-STJ, fls. 418/441).

O apelo nobre não foi admitido.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EUCLIDES que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROCEDER À EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 292, § 1º, 539, CAPUT e §§, 540, 541, 542 DO NCPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 493).

Os embargos de declaração opostos por EUCLIDES foram rejeitados (e-

Nas razões do presente agravo interno, EUCLIDES alegou **(1)** o equívoco da extinção do feito, por falta de emenda a inicial quanto ao valor da causa; **(2)** a inviabilidade da majoração da verba honorária sucumbencial em 5%, pois sua aplicação não foi devidamente motivada; **(3)** a não incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ; e **(4)** que seu recurso não é manifestamente inadmissível, nem improcedente, devendo se afastados os óbices sumulares aplicados.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.1.618/1.619).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da determinação de emenda a inicial

Inicialmente, EUCLIDES alegou o equívoco da extinção do feito, por falta de emenda a inicial, quanto ao valor da causa.

Não há como sustentar o alegado equívoco, pois o Tribunal bandeirante, diante do reconhecimento da recalcitrância de EUCLIDES em promover a alteração do valor da causa, conforme determinada em primeiro grau, pontuou:

Com efeito, em que pese a irresignação do apelante, não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida.

Isto porque, tendo o Juízo a quo concedido mais de uma oportunidade para que o autor emendasse a inicial nos termos expressamente determinados, o apelante não só descumpriu o comando, como passou a se opor ao entendimento judicial sem ao menos interpor o recurso cabível.

Portanto, plenamente aplicável ao caso o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, do CPC, o que, por sua vez, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do mesmo diploma.

Assim, de rigor o desprovimento do apelo recursal ora analisado, com manutenção da r. sentença em sua integralidade. (e-STJ, fls. 414/415).

E tal fundamento, suficiente para manter a decisão, não foi objeto do recurso especial, o que faz incidir, no ponto, a Súmula nº 283 do STF, corretamente aplicada na decisão ora agravada, como se verá, no item (3) adiante.

(2) Da alegada falta de motivação para a majoração da verba honorária recursal

EUCLIDES aduziu, ainda, a inviabilidade da majoração da verba honorária sucumbencial em 5%, alegando não ter sido devidamente motivada a sua aplicação.

Contudo, sem razão.

Constou da decisão proferida em embargos de declaração:

Nas razões destes aclaratórios, EUCLIDES sustentou que a majoração dos honorários recursais em 5% sobre o valor fixado na origem configura julgamento ultra petita.

Entretanto, cumpre observar que o § 11 do art. 85 do NCPC prevê expressamente a majoração da verba honorária sucumbencial anteriormente fixada, no caso de desprovimento do recurso interposto pela parte, quando havida condenação anterior.

Assim, tendo havido anterior condenação em honorários sucumbenciais, cabível a majoração de referida verba, ante o desprovimento do recurso por ele interposto, nesta instância especial.

Observa-se, portanto, que houve fundamentação clara e suficiente para a majoração de referida verba, respaldada na norma processual vigente, conforme acima destacada, não havendo, assim, que se falar em falta de motivação.

Ademais, vale lembrar que a eg. Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Assim, não merece reparos a decisão atacada, quanto ao ponto.

(3) e (4) Da não incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ

No que se refere à Súmula nº 283 do STF, correta foi sua aplicação, ante a existência de fundamento inatacado, qual seja, o reconhecimento de que EUCLIDES *deixou de cumprir o comando judicial de emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, como, também, passou a se opor ao entendimento judicial, sem sequer adotar o recurso processual cabível* - fundamento esse suficiente por si só para manter a decisão. (e-STJ, fl. 517).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO MÉDICO INDICADO PARA PACIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no julgado atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior, a impedir o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.995.405/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/3/2022, DJe 24/3/2022).

Quanto ao mais, a pretensão recursal, no sentido de ver afastada a extinção do feito na origem - e mantida, em sede de apelação - encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, na medida em que desconstituir os fundamentos da sentença, quanto ao não cumprimento da determinação judicial de emendar o valor da causa, demanda reexame de matéria fática, providência inviável, em recurso especial.

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, mantendo-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.635 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0005934-1

Número de Origem:

1000802-89.2019.8.26.0462 10008028920198260462

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

AGRAVADO : EDUARDO PIERINI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

INTERES. : G S - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI

INTERES. : GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : G S - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI

AGRAVANTE : GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

AGRAVADO : EDUARDO PIERINI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022